



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005093/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.071 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FORTALEZA CARTORIO DO QUINTO OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES. CARTÓRIOS. VÍNCULAÇÃO CELETISTA / PREVIDENCIÁRIA COM O TITULAR DA SERVENTIA E NÃO COM O CARTÓRIO.

1. A expressão 'caráter privado' expressa no texto da Carta Mandamental revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do Cartório, quando contrata seus auxiliares e escreventes antes mesmo da vigência da Lei Regulamentadora n° 8.935/94.

2. Como pessoa física que é, o titular do Cartório equipara-se ao empregador comum, ainda mais quando é notório que a entidade cartorial não é ente dotado de personalidade jurídica. Assim, no exercício de uma delegação do Estado, porque executa serviços públicos, é o titular quem contrata, assalaria e dirige a prestação dos serviços cartoriais, como representante que é da serventia pública.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). In casu, incorreu a fiscalização em vício material insanável, tendo em vista os argumentos constantes do voto. Ausência momentânea: GUSTAVO VETTORATO.

Processo nº 10380.005093/2007-70
Acórdão n.º **2803-01.071**

S2-TE03
Fl. 163

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a crédito lançado pela Auditoria-Fiscal da Previdência Social que, de acordo com o Relatório Fiscal, fls.70/71, tem como base as informações mensais prestadas pelo próprio contribuinte ao INSS, por intermédio da GFIP (documento instituído pelo art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 - na redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 10 do Decreto nº 2.803/98), referentes a diferenças de contribuições patronais e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

O Contribuinte, devidamente notificado em 06 de novembro de 2006, apresentou defesa tempestiva em 16 de novembro de 2007.

A impugnação foi julgada em 08 de novembro de 2007, emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2005

PREVIDENCIARIO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS INTEGRALMENTE PELO CONTRIBUINTE. GFIP.

Os valores lançados na Guia de Recolhimentos do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida em caso de inadimplemento, servindo o lançamento para formalizar a exigência.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O Recorrente, consoante se infere do teor do Acórdão proferido pelos membros da 6ª Turma do Conselho de Recursos Voluntários da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restou condenado ao pagamento do crédito lançado pela Auditoria-Fiscal da Previdência Social, sob o argumento de que os valores lançados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida em caso de inadimplemento, servindo o lançamento para formalizar a exigência.

- Antes de se discutir o mérito da questão propriamente dito, necessário seja aflorada preliminar, tangente à ilegitimidade *ad causam* passiva do CARTÓRIO OSSIAN ARARIPE.

- A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta os serviços notariais, prevê, em seu art. 38, a legitimidade passiva dos Tabeliães dos Cartórios de Protestos para demandas desta natureza, afastando, por conseguinte, a legitimidade do suplicado para a ação em rebate.

- Com efeito, na referida Lei, e na Lei 8.935/94, que também dispõe sobre os serviços notariais e de registro, não foi feita qualquer referência criação de pessoa jurídica para o desempenho de tais serviços, de onde se pode concluir que se trata, efetivamente, de delegação de serviços que serão executados diretamente por pessoa física.

- Não obstante isso, o art. 21 da Lei 8.935/94, estabelece que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal.

- Enquanto investido na titularidade do Cartório, o tabelião arcará com todas as despesas decorrentes da execução do serviço delegado. Isto porque, no exercício de tal modalidade de serviço, recebe o titular da serventia emolumentos integrais, que devem, além de remunerá-lo, possibilitar o adimplemento de todas as obrigações assumidas.

- Tomando por base as decisões colacionadas acima, verifica-se, sem maiores gastos de raciocínio, ser do tabelião a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais, incluindo-se, dentre eles, os débitos previdenciários.

- Deste modo, com base no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 301, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, requer a V.Exa. seja reconhecida a ilegitimidade *ad causam* passiva do CARTÓRIO OSSIAN ARARIPE para participar desta demanda, excluindo-o da relação processual, ao mesmo tempo em que julgará a parte autora carecedora de ação.

- Tomando-se por base as considerações acima mencionadas, espera e requer sejam estas razões de Recurso Voluntário acolhidas, reformando-se a decisão em contumélia, com a exclusão do Cartório Ossian Araripe da demanda, fez que flagrante a sua ilegitimidade *ad causam passiva* ou, se esse não for o entendimento, que no mérito, seja determinada a compensação do crédito, com a consequente improcedência do procedimento fiscal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

De acordo com o relatório de fls. 19, trata-se de lançamento realizado com a finalidade de cobrar diferenças de acréscimos legais relativamente às competências de 12/1999 a 12/2005, *in verbis*:

Este relatório discrimina, por levantamento e por estabelecimento, as diferenças decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, com indicação dos valores que seriam devidos e dos valores recolhidos, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor.

Da análise dos autos, considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 05 de novembro de 2006 é perceptível que parte do lançamento foi alcançado pelo instituto da decadência, observado, obviamente, os efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF, que determinou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, tendo em vista que a pretensão do fisco é a cobrança de diferenças a menor de recolhimento, não resta dúvida de que a regra decadencial a ser aplicada é a do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 06 de novembro de 2006, os créditos referentes às competências do mês de maio de 2001 e

anteriores foram fulminados pela decadência, sobejando, entretanto, para a discussão, somente os créditos relativos às competências de junho de 2001 e seguintes.

Contudo, não se pode perder de vista que o contribuinte suscita, em preliminar, a ilegitimidade (*ad causam*) do Cartório Ossian Araripe.

No ponto, vejo que razão lhe assiste.

A questão da natureza jurídica da relação entre o serventuário e o cartório já foi motivo de calorosos debates no âmbito dos Tribunais Superiores. Por esse motivo, considerando que será o vínculo empregatício que definirá as relações do empregador / segurado com a Previdência Social, entendo que a jurisprudência mais consentânea a ser verificada, *in casu*, é a do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

O TST firmou posicionamento no sentido de que a natureza jurídica da relação havida entre o serventuário e o cartório está sujeita ao regime jurídico da CLT. Isso porque o art. 236 da Constituição da República é norma autoaplicável, dispensando regulamentação por lei ordinária, no sentido de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVI, 125, § 1º, 114 E 236, § 1º, DA CFB/88, 6º DA LICC, 7º DA CLT, 48 DA LEI Nº 8.935/94, 10 DO DECRETO Nº 2.173/97, 106, 144, § 5º, 206, CAPUT E §§ DA CFB/67, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC-69. O caput do art. 236 da Carta Constitucional contém norma autoaplicável ou autoexecutável quanto ao exercício privado dos serviços notariais e registrais, dispensando regulamentação por lei ordinária. A expressão 'caráter privado' expressa no texto da Carta Mandamental revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do Cartório, quando contrata seus auxiliares e escreventes antes mesmo da vigência da Lei Regulamentadora nº 8.935/94. **Ocorre que, como pessoa física que é, o titular do Cartório equipara-se ao empregador comum, ainda mais quando é notório que a entidade cartorial não é ente dotado de personalidade jurídica.** Assim, no exercício de uma delegação do Estado, porque executa serviços públicos, **é o titular quem contrata, assalaria e dirige a prestação dos serviços cartoriais, como representante que é da serventia pública.** Convém destacar que o titular desenvolve também uma atividade econômica, uma vez que aufera a renda decorrente da exploração do cartório. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Embargos não*

conhecidos. (E-RR-474.069/1998.0, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 01/04/2005).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. REGIME JURÍDICO. Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A menção ao caráter privado da prestação de serviços revela que os empregados contratados para prestar serviços em cartórios submetem-se ao regime jurídico celetista, na medida em que mantêm vínculo profissional com o titular do cartório e não com o Estado. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-484/1989.7, Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 05/05/2006). (Grifou-se e Destacou-se)

Como se pode observar do posicionamento do TST, a relação trabalhista no âmbito dos cartórios é mantida entre o seu titular e os trabalhadores que lhes prestam serviços, motivo pelo qual a relação de natureza previdenciária também se dará entre referidas pessoas.

Portanto, se o lançamento foi realizado em face do cartório (CNPJ) e não em face do seu titular (CEI ou CPF), não resta dúvida de que ele está incorreto, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada em preliminar apresentada pelo recorrente e deixo de apreciar o mérito.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. *In casu*, incorreu a fiscalização em vício material insanável, tendo em vista os argumentos constantes do voto.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.